

# ALIENAÇÃO PARENTAL E PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

*Data de submissão: 03/08/2023*

*Data de aceite: 01/09/2023*

### **Heitor Moreira de Oliveira**

Centro Universitário Eurípides de Marília  
Tribunal de Justiça do Estado de São  
Paulo  
Marília – São Paulo  
<https://orcid.org/0000-0003-2592-1183>

### **Laura Antonio de Souza**

Centro Universitário Eurípides de Marília  
Marília – São Paulo  
<https://orcid.org/0000-0001-9392-9553>

**RESUMO:** O presente artigo tem por objetivo traçar breve estudo acerca da produção probatória nas ações em que se discute supostos atos de alienação parental, tema bastante controvertido e de inegável atualidade. É examinada a antecipação processual do momento adequado para a produção de provas tendentes a demonstrar a alegada ocorrência da alienação parental. É analisada a possibilidade de produção antecipada de provas nos autos dos processos em que se discute a alienação parental, seja para a realização da perícia psicológica ou biopsicossocial, seja para a tomada do depoimento especial da criança ou adolescente vítima da alienação parental. Empregou-se o método hipotético-

dedutivo, com a utilização de ampla revisão sistemática das fontes bibliográficas. Ao final, conclui-se a produção antecipada de provas é instrumento processual que favorece a instrução judicial nas ações em que se alega a alienação parental e, acima de tudo, assegura a proteção integral da criança e do adolescente.

**PALAVRAS-CHAVE:** Depoimento Especial. Violência Psicológica. Perícia Psicológica ou Biopsicossocial. Antecipação de Provas. Direito Probatório.

## PARENTAL ALIENATION AND ANTECIPATED PRODUCTION OF EVIDENCE

**ABSTRACT:** This paper aims to provide a brief study about anticipated production of evidence in cases involving alleged acts of parental alienation, a highly controversial and undoubtedly timely topic. It examines the procedural anticipation of the appropriate moment for the production of evidence in order to prove the alleged occurrence of parental alienation. The possibility of anticipatory production of evidence in cases of parental alienation is analyzed, either for the realization of the psychological or biopsychosocial evaluation, or for obtaining

the special testimony of the child or adolescent victim of parental alienation. The hypothetical-deductive method was used, with an extensive systematic review of bibliographic sources. At the end, it was concluded that the anticipatory production of evidence is a procedural instrument that improve the judicial instruction in cases involving parental alienation allegations and, at all, ensures the integral protection of the child and adolescent.

**KEYWORDS:** Special Testimony. Psychological Violence. Psychological or Biopsychosocial Evaluation. Anticipation of Evidence. Probatory Law.

## 1 | INTRODUÇÃO

A alienação parental é reconhecida na legislação brasileira desde o ano de 2010, com a publicação da Lei nº 12.318/2010. Contudo, a lei é alvo constante de indistigável controvérsia no meio doutrinário, dividindo os especialistas no que toca, inclusive, à própria necessidade de sua existência e permanência no ordenamento jurídico nacional.

De todo modo, envolta a polémicas, a lei sobrevive e foi recentemente aperfeiçoada pela novel Lei nº 14.340/2022.

Nesse contexto, o presente artigo tem por objetivo examinar um dos pontos que desperta candente cizânia no meio doutrinário quando o assunto é alienação parental: a produção de prova sobre os atos de alienação parental.

Mais especificamente, o objetivo é analisar a possibilidade de produção probatória antecipada nos processos em que se discute a alienação parental. Noutras palavras, a questão que permeia a presente pesquisa é: “em quais hipóteses a produção antecipada de provas, prevista nos artigos 381 a 383 do Código de Processo Civil, pode contribuir para a instrução dos processos judiciais em que se apura suposta prática de alienação parental?”.

Trata-se de pesquisa documental, apoiada no método hipotético-dedutivo, com suporte em ampla revisão sistemática da bibliografia relacionada ao tema.

## 2 | NOTAS SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental ocorre quando um dos genitores da criança ou do adolescente desmoraliza o outro genitor para a prole, dando início a uma cruel campanha difamatória. Em geral, a dissolução da sociedade conjugal e a subsequente disputa judicial pela guarda dos filhos é o ponto de partida para os primeiros sinais da alienação parental.

O fenômeno é conceituado pela doutrina especializada como:

(...) uma campanha liderada pelo genitor detentor da guarda da prole, no sentido de programar a criança para que odeie e repudie, sem justificativa, o outro genitor, transformando a sua consciência mediante diferentes estratégias, com o objetivo de obstruir, impedir ou mesmo destruir os vínculos entre o menor e o pai não guardião. (MADALENO; MADALENO, 2018, p. 43)

A alienação parental é deflagrada por pessoa que mantém convívio íntimo e familiar

da criança, não apenas os genitores, mas também pode ser cometida por terceiros, tais como tios ou avós que convivem com a criança ou adolescente.

Nesse contexto, o alienador é quem impede ou dificulta a comunicação do(a) filho(a) com o outro genitor, com o objetivo de destruir ou afastar o vínculo entre ambos.

A alienação parental, desse modo, é a subversão dos deveres oriundos da parentalidade. Com efeito, cabe aos pais o dever de criação de seus filhos e a função parental, educando-os conforme disciplinado no ordenamento jurídico. Por função parental, entenda-se “aquela função complementar entre os dois pais, e destes para com os filhos” (GROENINGA, 2021, p. 33). Assim sendo, o fim do casamento não isenta os ex-cônjuges de atuarem em cooperação visando sempre o interesse superior dos filhos.

Ocorre que, no contexto de um rompimento ou uma dissolução mal resolvido do vínculo matrimonial/conjugal do casal, um dos cônjuges (ou ambos), ressentido com a situação, não raras vezes se utiliza dos filhos como instrumento de vingança contra o ex-parceiro. Estará configurada a alienação parental.

Nesse sentido, a alienação parental fere o direito fundamental da criança à convivência familiar saudável, implicando no descumprimento dos deveres inerentes à autoridade dos pais, prerrogativa derivada das funções parentais.

Ora, quando submetido à alienação parental, os(as) filhos(as) são vítimas de inequívoco processo de violentização que pode ser assim exemplificado:

O roteiro aplicado à prática de Alienação Parental permite inferir que o processo de alienação da criança ou do adolescente ocorre em dinâmicas que podem ser enquadradas ao esquema proposto: o familiar alienado, por meio da coerção ou retaliação, instala o sentimento de alinhamento patológico e promove verdadeiro adestramento do afeto e do raciocínio do infante, a fim de lograr êxito – ainda que esse não seja seu objetivo consciente – na brutalização e adestramento do afeto da criança ou adolescente. (WAQUIM; MACHADO, 2021, p. 214)

Nos dias atuais, a dissolução da sociedade conjugal, acompanhada de conflitos e de discórdias, geralmente torna-se um terreno fértil para que um dos genitores use a prole como perverso instrumento de manipulação, a fim de atingir o genitor alienado. Dessa forma, as crianças e os adolescentes envolvidos em cenários de conflitos deflagrados após o fim do relacionamento conjugal de seus pais acabam por ser tratados como objetos da disputa, e não como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento. Com efeito,

Quando as separações e divórcios se transformam em litígios familiares envolvendo as crianças e adolescentes, estes podem ser usados como “objetos” de vingança, punição e disputa de guarda entre seus pais, sinalizando situações de alienação parental que se caracterizam pela violência psicológica, abuso moral e emocional praticadas por parte do genitor alienador (pai ou mãe), que dificulta ou impede o contato dos filhos com o genitor alienado e seus familiares, denegrindo sua fala, imagem e conduta. (DUARTE, 2021, p. 55)

Lamentavelmente, a criança e o adolescente, porquanto tratados como meros objetos e instrumentos de posse e disputa, movida por um cônjuge em desfavor do outro, podem desenvolver sentimentos negativos, tais como insegurança, abandono, rejeição e agressividade, além de revelar baixa autoestima e relutância sistemática em se aproximar do genitor alienado. Podem, inclusive, apresentar “sérios sintomas depressivos que podem culminar em suicídios, envolvimento com drogas, conflitos com as leis, entre outras condutas destrutivas” (DUARTE, 2021, p. 56).

Desse modo, quando presente a alienação parental, o genitor (alienante) realiza atos na intenção de afastar os filhos do outro genitor (alienado), usando-se de chantagens emocionais, mentiras e outras ações que influenciam os filhos. Essas atitudes e comportamentos são chamadas de ato de alienação parental.

É verdade que “do ponto de vista da Psicologia, um ato por si só não caracterizaria o fenômeno da Alienação Parental, no entanto, podendo ser, ou não, o representante de uma dinâmica subjacente, de uma campanha de desqualificação e/ou uma exclusão” (GROENINGA, 2021, p. 37). Portanto, o exame deve ser contextual e, além disso, interdisciplinar, conjugando-se a técnica jurídica com os saberes oriundos da psicologia e da psicanálise, porquanto a alienação parental é um fenômeno interdisciplinar.

Em 2010 foi aprovada a Lei nº 12.318, de 26 de agosto, que exemplificou os atos que configuram alienação parental e trouxe sanções ao genitor alienador.

O artigo 2º da referida lei nos apresenta o conceito de alienação parental e traz um rol exemplificativo de condutas consideradas como práticas de alienação parental. Por sua vez, o artigo 6º apresenta um elenco de sanções que poderão ser aplicadas se comprovada a alienação parental.

Por derradeiro, deve ser registrado que a Lei nº 12.318/2010 está sendo alvo de aguçadas polêmicas desde a promulgação. Tais críticas vão desde a formação da amostra inicial utilizada para o desenvolvimento original da teoria até a forma de construção da teoria criada por seu idealizador, Richard Gardner.

Em resumo, são três as principais críticas que parcela da doutrina especializada lança em desfavor da Lei nº 12.318/2010, quais sejam: a ausência de reconhecimento científico da síndrome de alienação parental (SAP); a carência de comprovação empírica; e o desvirtuado emprego prático da SAP para a refutação de alegações de violência ou abuso sexual, com o conseqüente uso político como ferramenta ideológica que leva, sobretudo, à criminalização das mulheres mães, se portando, portanto, como um instrumento de discriminação misógina. Deveras, uma das críticas que se levanta em desfavor da alienação parental diz respeito à suposta “ausência de arrimo empírico da síndrome de alienação parental”, notadamente porque “Richard Gardner nunca realizou provas de confiabilidade e de validade do seu diagnóstico” (MADALENO, 2021, p. 16), destacando-se a conclusão de que a síndrome em verdade não corresponderia a nenhum diagnóstico clínico psiquiátrico.

De outra banda, há autores que rebatem as críticas contra a Lei brasileira, advertindo

ser um mito “dizer que essa lei é pedófila” e que “é misógina, que só pune as mulheres”, pois a alienação parental pode ser praticada tanto por homens quanto por mulheres e que “a lei é uma só para todos” (DUARTE, 2021, p. 58). Ainda, diferenciam a *alienação parental* como um fenômeno social, isto é, um dado da realidade, que se coloca como irrefutável por simples constatação empírica, e, coisa distinta, uma apontada *síndrome de alienação parental*, de natureza médico-científica, de sorte que a ausência de reconhecimento da última pela comunidade médica em nada infirma a necessidade de se dar tratamento jurídico à primeira: nesse sentido, seria incontestável a alienação parental.

### 3 I A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS APLICADA AOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A produção antecipada de provas é procedimento que encontra assento nos artigos 381 a 383 do Código de Processo Civil/15. O tratamento jurídico dado ao tema sofreu significativa modificação em relação aos diplomas processuais de 1973 e de 2015. Isso porque no CPC revogado a produção antecipada era prevista exclusivamente como medida de natureza cautelar (artigos 846 a 851). No atual CPC, porém, é consagrada a figura da ação probatória autônoma e a urgência não é mais requisito essencial para a produção antecipada de provas.

A produção antecipada de provas é o procedimento destinado à produção de prova num momento processual anterior àquele ordinariamente previsto (fase instrutória). O seu objetivo é tão somente um: produzir a prova. Por conseguinte, uma vez produzida, a prova poderá (frise-se: poderá) ser oportuna e posteriormente trasladada para um outro processo, no qual curso do qual será, enfim, valorada e surtirá seus regulares efeitos.

Na sistemática do Código de Processo Civil de 1973, pela literalidade da lei revogada, era imprescindível a existência de um processo futuro. Vale dizer, a produção antecipada servia como mero instrumento serviente de um processo principal. Para tanto, obrigatória a presença de um requisito fundamental à produção antecipada de provas: a urgência. Cuidava-se, portanto, de um procedimento eminentemente cautelar.

Agora, sob o pálio do Código de Processo Civil/15, a produção antecipada de provas “pode não referir-se a uma futura demanda litigiosa. (...) a obtenção antecipada de provas pode ter finalidade estritamente ligada à simples documentação em relação a um fato, sem qualquer intenção futura” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 318). A urgência continua prevista, porém, como mais uma das causas (e não a única) que justificam a produção da prova em momento anterior ao ordinário.

O CPC/2015 alterou sensivelmente a natureza do procedimento: não se trata mais de expediente que se fia na *cautelaridade*, mas, isto sim, instituto que materializa o *direito autônomo à prova*. A ação de produção antecipada de prova, sob a nova roupagem a ela conferida pelo Código de Processo Civil de 2015, “é, pois, ação que busca o reconhecimento do direito autônomo à prova, direito este que se realiza com a coleta da prova em típico

procedimento de jurisdição voluntária” (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2019, p. 163).

De forma autônoma ou incidental, a produção antecipada de prova comporta, como dito acima, a obtenção de uma prova antes mesmo do momento propício para tanto. É, pois, procedimento excepcional, que inverte a regra geral.

O art. 381 do CPC/2015 enumera as hipóteses extraordinárias que autorizam que a prova seja produzida antecipadamente.

Em primeiro lugar, está o tradicional requisito da urgência. Vale dizer, a ação de produção antecipada da prova poderá ser ajuizada e o procedimento incidental de produção antecipada da prova poderá ser requerido nos casos em que “haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação” (BRASIL, 2015). Trata-se do caso típico de produção antecipada, já previsto sob a égide do anterior CPC/1973, que traz consigo o pressuposto da cautelaridade, pois tem por escopo a preservação/conservação da prova.

Contudo, a par dos casos em que há urgência na produção da prova, o novo Código de Processo Civil também admitiu que a prova tenha sua obtenção antecipada quando “seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito” e quando “o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação” (BRASIL, 2015). Como se vê, nesses casos a produção da prova de modo antecipado serve mesmo para inibir ou evitar o ajuizamento de futura demanda, seja porque oportuniza a solução consensual da controvérsia, seja porque a prévia ciência sobre o teor da prova produzida demonstra ao interessado o provável insucesso da ação.

Cuidam-se de duas hipóteses nas quais há nítida desnecessidade de vínculo com processo futuro. Por isso, o Enunciado nº 50 da I Jornada de Direito Processual Civil, organizado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), dispõe que “A eficácia da produção antecipada de provas não está condicionada a prazo para a propositura de outra ação”.

Portanto, a produção antecipada da prova pode ser um fim em si mesma: não está sujeita à necessidade de posterior ajuizamento de outra ação.

A produção antecipada é um procedimento sobremaneira simplificado. Aliás, o procedimento sequer admite defesa ou recurso, “salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário” (BRASIL, 2015) ou se se tratar de “alegação pelo réu de matérias defensivas conhecíveis de ofício”, conforme reconhece o Enunciado nº 32 da I Jornada de Direito Processual Civil do CJF. O objetivo é exclusivamente a produção da prova. Uma vez produzida, o juiz deverá, tão somente, verificar se foram cumpridas as regras procedimentais previstas em lei para a prova obtida e, em caso de regularidade, homologar a prova.

Consequentemente, na sentença o juiz não enfrenta o mérito do direito material em (potencial) conflito, mas, tão somente, averba a higidez formal da prova. Em síntese,

Os efeitos, as consequências e a eficácia da prova produzida, contudo, não serão verificados na ação autônoma probatória. Com efeito, neste

procedimento se objetiva, exclusivamente, a produção da prova postulada pela parte interessada. Destarte, não há espaço, nestes autos, para a valoração da prova. Noutras palavras, uma vez produzida a prova, o procedimento se encerra, não devendo o juízo se debruçar sobre qualquer repercussão que possa advir da prova produzida antecipadamente. (VASCONCELOS; OLIVEIRA, 2021, p. 154)

Portanto, neste procedimento não há juízo valorativo sobre a prova obtida. Destarte, “considerando que sequer é papel do magistrado deste procedimento a análise e valoração da prova cuja colheita ele preside, a lei processual *proíbe* o magistrado da medida de antecipação de prova de formular qualquer juízo a respeito da prova obtida” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 315).

Pois bem. Após feitas tais considerações teóricas, a questão que ora se põe é a seguinte: *a produção antecipada de provas serve (é útil) para os casos em que se apura suposta prática de alienação parental?*

A resposta a esse questionamento exige, em primeiro lugar, um breve exame da produção probatória que comporta o rito da ação judicial que tem por objeto a apuração de hipotética prática de ato de alienação parental, nos termos da Lei nº 12.318/2010.

Diz o artigo 5º da multicitada Lei nº 12.318/2010 que “havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial” (BRASIL, 2010).

Por conseguinte, uma primeira prova que poderá ser produzida no curso de ação judicial em que haja alegação de alienação parental é a perícia. A prova pericial é “aquela em que a elucidação do fato se dá com o auxílio de um *perito*, especialista em determinado campo do saber, que deve registrar sua opinião técnica e científica no chamado *laudo pericial* – que poderá ser objeto de discussão pelas partes” (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2019, p. 317).

No caso da perícia psicológica forense realizada para subsidiar a identificação de um alegado ato de alienação parental, os instrumentos utilizados pelo profissional especialista “devem consistir em métodos e materiais adequados destinados a analisar e avaliar aspectos referentes à estrutura da personalidade, à cognição, à dinâmica e a afetividade das pessoas envolvidas” (CALÇADA; PAULO; 2021, p. 237).

Trata-se, portanto, de uma prova de especial relevância porque manifesta a percepção técnica de um profissional (o psicólogo) que detém conhecimento e aptidão para averiguar determinado fato (o ato de alienação parental) do ponto de vista científico. Por isso, nos processos de alienação parental, “a Avaliação Psicológica é um instrumento hábil a indicar se uma criança está em sofrimento psicológico pela privação do convívio familiar ou por eventual espécie de coação moral que a impeça de amar ambos os pais” (BARNI, 2021, p. 110).

Com efeito, é o perito que traz aos autos subsídios fundados que apoiam a decisão judicial que reconhecerá (ou não) a caracterização de atos típicos de alienação parental

ou qualquer conduta que dificulte a convivência da criança/adolescente com o seu genitor.

A par da perícia psicológica ou biopsicossocial, a Lei nº 12.318/2010 também contempla uma segunda espécie de prova que pode ser produzida no curso do processo que apura suposta prática de alienação parental: o depoimento da vítima infantojuvenil.

Diz o artigo 8º-A da Lei nº 12.318/2010, nela inserido por força da recente Lei nº 14.340/2022, que “sempre que necessário o depoimento ou a oitiva de crianças e de adolescentes em casos de alienação parental, eles serão realizados obrigatoriamente nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, sob pena de nulidade processual” (BRASIL, 2010).

Por conseguinte, o depoimento da criança/adolescente vítima de ato de alienação parental será tomado de acordo com as diretrizes do procedimento do depoimento especial, isto é, “o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária”, consoante dispõe a Lei nº 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Na verdade, a novel Lei nº 14.340/2022 apenas tornou expresso o que já se concluía sistematicamente da leitura da Lei nº 13.431/2017: a oitiva judicial da vítima infantojuvenil de ato de alienação parental, justamente porque é uma forma de violência psicológica, deve seguir o rito do depoimento especial.

Consequentemente, a criança ou o adolescente deverão ser ouvidos por um profissional especializado, num ambiente apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a sua privacidade e intimidade, seguindo-se protocolos de entrevista cognitiva (preferencialmente, o PBEF - Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense), que comporta técnicas que evitam sugestionamento, privilegiando-se a elaboração de questionamentos abertos e a narrativa com as próprias palavras da criança/adolescente.

Além disso, o depoimento será gravado em áudio e vídeo e transmitido em tempo real para a sala de audiência, onde estarão os operadores do direito (juiz, promotor, advogado, defensor, etc.), que poderão interagir com a vítima com o apoio técnico do entrevistador forense devidamente capacitado, treinado e habilitado, que poderá, inclusive, adaptar as perguntas para linguagem mais acessível e compreensível à criança/adolescente, preservado o sigilo do ato, que tramitará sob regime de segredo de justiça.

Em outra oportunidade advertimos que “o depoimento especial de vítima de Alienação Parental exige cautela redobrada por parte do entrevistador forense e dos atores jurídicos que acompanham a oitiva da sala de audiências” (OLIVEIRA; SOUZA, 2022, p. 126) e, após, salientamos que, nos casos de alienação parental, o depoimento especial:

(...) pode contribuir para a confirmação dos indícios de Alienação Parental, além de permitir que a vítima infantojuvenil manifeste os seus sentimentos, o que pode ajudar no processo terapêutico de superação da violência

psicológica sofrida, bem como favorece o exame de outras formas de comunicação, diversas da verbal, usualmente empregadas pelas crianças e adolescentes, a exemplo dos gestos, dos movimentos faciais, do brincar e do silêncio, o que contribuirá para a análise holística do contexto de violência vivenciado pela vítima e que resultou em profunda interferência no aparato psicológico de pessoa em peculiar estágio de desenvolvimento (OLIVEIRA; SOUZA, 2022, p. 126)

Em continuidade, vistas as duas provas primordiais que podem ser produzidas no curso de ação judicial que apura possível alienação parental, a questão feita alhures pode ser assim recontextualizada: a perícia psicológica ou biopsicossocial e o depoimento especial previstos, respectivamente, nos artigos 5º e 8º-A da Lei nº 12.318/2010 podem ser objeto de produção antecipada de provas, nos termos dos artigos 381 a 383 do CPC?

A resposta, em ambos os casos, é positiva.

A produção antecipada da prova pode ser útil às causas que contém alegação de alienação parental tanto para fins acautelatórios da prova que corre risco de perecer (caso em que há urgência), quanto para fins dissuasórios, evitando-se o ajuizamento de demandas hostis que podem potencializar ainda mais os nefastos efeitos da alienação.

Em primeiro lugar, o art. 381, inciso I, do Código de Processo Civil, admite que a prova seja obtida antecipadamente sempre que “haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação” (BRASIL, 2015). Nos processos em que se perquire possível alienação parental não é incomum que haja o citado *fundado receio* de que a prova pereça ou de que se torne sobremaneira dificultosa a sua obtenção ao tempo da etapa processual ‘normal’. Afinal, como visto acima, as duas provas fundamentais que instruem os processos judiciais em que se investiga possível alienação parental são focadas na criança ou no adolescente, justamente porque o objetivo é detectar eventual interferência na formação psicológica do infante promovida ou induzida por um dos genitores. Logo, nesses casos, nota-se que “a criança/adolescente será a própria *fonte* da prova pericial a ser realizada” (CALMON, 2021, p. 185). Isso vale para o depoimento especial, uma vez que o que será objeto de prova é justamente a narrativa da criança ou do adolescente.

O que se quer dizer é que a prova produzida para instruir suposta alegação de alienação parental é baseada em *fonte oral* e, mais, *fonte oral de criança/adolescente*, suscetível à falibilidade ínsita à memória humana. Por isso, o longo decurso de tempo entre o acontecimento fático (a empreitada que provocou violência psicológica à criança/adolescente, mediante atos de alienação parental) e a efetiva produção da prova (realização da perícia junto ao perito especializado e/ou oitiva, por depoimento especial, junto ao entrevistador forense) pode provocar danos irreversíveis à qualidade da prova: esquecimento dos fatos, distorção da memória original, influência de terceiros, etc.

Nesse sentido, é preciso considerar a concreta possibilidade de a informação contida na memória não estar mais disponível não apenas por ter sido

esquecida, mas por ter sido modificada devido a interações com outras pessoas, realização de entrevistas repetidas, entre outros. Assim, atualmente há um “risco previsível”, que para ser evitado exigirá a antecipação da produção da prova penal dependente da memória, somado à utilização de técnicas adequadas para sua coleta. (CECCONELLO; STEIN, 2018, p. 1.065)

Nessa linha de raciocínio, a obtenção antecipada da prova pericial psicológica ou biopsicossocial e do depoimento especial da vítima infantojuvenil poderá se mostrar extremamente útil para o deslinde das investigações de alienação parental, na medida em que a rápida coleta da prova evita que incidam os efeitos deletérios do decurso do tempo.

Além disso, a produção antecipada da prova, nos termos dos incisos II e III do art. 381 do Código de Processo Civil, pode proporcionar a comprovação precoce da alienação parental, ou mesmo refutar a sua ocorrência no caso concreto, se revelando útil “para evitar a interposição de ações judiciais posteriores, que, indubitavelmente terão um cenário muito mais litigioso e que pode, por consequência, potencializar ainda mais a própria alienação parental em detrimento das crianças e adolescentes” (CALMON, 2021, p. 190). Logo, a obtenção antecipada da prova (que ordinariamente seria produzida apenas no momento ‘normal’ do processo, destinado para tais fins, isto é, na fase instrutória) tem o condão de fornecer às partes interessadas elementos “para evitar o conflito judicial ou para permitir um melhor dimensionamento de sua condução” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 317).

Vale dizer, examinando a prova que foi produzida (antecipadamente), as partes (inclusive o Ministério Público) poderão tomar decisões informadas acerca da viabilidade de se ajuizar a ação ‘principal’ em que se busque o reconhecimento da alienação parental.

Em suma, a produção antecipada do laudo psicológico ou biopsicossocial e da tomada do depoimento especial da vítima infantojuvenil tem o mérito de evitar a propositura de ações judiciais desnecessárias, bem como de, por outro lado, caso proposta a ação, torná-la mais célere, conferindo maior agilidade à resolução jurídica da situação deflagrada em decorrência da alienação parental. Pois, em caso de efetiva e real alienação, cada momento que passa pode acentuar ainda mais o quadro de afetação psicológica da criança/adolescente, em seu prejuízo e do genitor alienado, o que torna fundamental que a apuração da alienação parental ocorra da forma mais sólida e célere possível.

Uma última observação que deve ser feita diz respeito ao depoimento especial da criança/adolescente vítima de alienação parental. É que, segundo o art. 11, *caput*, da Lei nº 13.431/2017, o depoimento especial “reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial” (BRASIL, 2017). A propósito, a doutrina explica que a realização da diligência a título de produção antecipada de prova tem por objetivo evitar possíveis prejuízos resultantes da demora no processamento da causa, “seja para a própria vítima (que ao ser chamada a falar sobre o ocorrido irá reviver todo trauma decorrente da violência), seja para o processo (pois a

fidelidade como o ocorrido será registrado na memória seguramente se perderá com o passar do tempo)” (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2018, p. 43). Além disso, o § 1º do mesmo dispositivo legal diz que se “seguirá o rito cautelar de antecipação de prova: I - quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos; e II - em caso de violência sexual” (BRASIL, 2017).

Assim, a tomada do depoimento especial de criança/adolescente vítima de alienação parental deverá, necessariamente, observar o procedimento da produção antecipada de prova se se tratar de vítima menor de sete anos de idade ou quando no contexto da alienação parental houver supostas alegações de violência de índole sexual. Portanto, nas supramencionadas hipóteses, “a coleta do depoimento especial a título de produção antecipada de prova se torna *obrigatória*, somente não devendo-se assim proceder diante de situações específicas plenamente justificadas” (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2018, p. 45).

É, portanto, uma situação em que, no contexto em que se investiga arguição de possível alienação parental, por força de imposição legal, há de haver a obtenção de prova (depoimento especial) de forma antecipada.

#### 4 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo conjugou dois importantes assuntos do debate jurídico atual: a alienação parental (objeto de candente polêmica entre os estudiosos do direito privado) e a produção antecipada de provas (tema que vem merecendo atenção da doutrina pátria).

Num primeiro momento, tecemos considerações gerais sobre o fenômeno da alienação parental e o tratamento jurídico dispensado a ele no Brasil.

Em sequência, foram articulados breves apontamentos sobre o instituto da produção antecipada de provas, no bojo do qual a prova é obtida em momento anterior àquele em que ordinariamente seria produzida (fase instrutória).

Por fim, foi visto que são basicamente duas as provas principais que instruem os processos judiciais em que se apura eventual prática de ato de alienação parental: a perícia psicológica ou biopsicossocial e o depoimento especial da criança ou adolescente suposta vítima da alienação parental. Assim, foi avaliada a utilidade e a relevância da obtenção de tais provas (perícia e depoimento especial) de modo antecipado, antes mesmo da fase instrutória.

À vista do que foi exposto no presente trabalho e em resposta à questão que norteou esta pesquisa, é forçoso concluir que a produção antecipada de provas, prevista nos artigos 381 a 383 do Código de Processo Civil, pode contribuir para a instrução dos processos judiciais em que se apura suposta prática de alienação parental. Isso ocorrerá tanto naquelas hipóteses em que haja fundado receio de perecimento da prova (art. 381, inciso I do CPC), sobretudo diante dos efeitos nocivos do decurso do tempo em prejuízo

da memória infantojuvenil e nas hipóteses em que a produção antecipada da prova pericial e do depoimento especial poderão corroborar para imprimir maior eficácia e celeridade ao processo judicial ou até mesmo evitar que seja proposta ação posterior (art. 381, incisos II e III do CPC). Ainda, foi visto que, nas hipóteses do § 1º do art. 11 da Lei nº 13.431/2017, o depoimento especial a que alude o artigo 8º-A da Lei nº 12.318/2010 obrigatoriamente deverá seguir o procedimento de produção antecipada de prova judicial.

Logo, conclui-se que a produção antecipada de provas é um instrumento processual que favorece a instrução judicial nos casos de alienação parental.

## REFERÊNCIAS

BARNI, Luciana Generali. A participação do psicólogo assistente técnico na perícia psicológica. **Revista IBDFAM: Família e Sucessões**. v. 48. Belo Horizonte: IBDFAM, nov./dez. 2021, p. 107-120.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm). Acesso em: 22 jun. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 22 jun. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm). Acesso em: 22 jun. 2023.

CALÇADA, Andreia Soares; PAULO, Beatrice Marinho. A perícia psicológica forense em processos que envolvem acusações de alienação parental. **Revista IBDFAM: Família e Sucessões**. v. 45. Belo Horizonte: IBDFAM, mai./jun. 2021, p. 223-246.

CALMON, Patricia Novais. A ação de produção antecipada de provas na alienação parental. **Revista IBDFAM: Família e Sucessões**. v. 45. Belo Horizonte: IBDFAM, mai./jun. 2021, p. 178-196.

CECCONELLO, William Weber; AVILA, Gustavo Noronha de; STEIN, Lilian Milnitsky. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, DF, vol. 8, N. 2, ago. 2018, p. 1.057-1.073. Disponível em: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v8i2.5312>. Acesso em: 22 jun. 2023.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. vol. 2. 14ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Eduardo. **Comentários à Lei nº 13.431/2017**. Curitiba: Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente do Ministério Público do Paraná, 2018.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. Danos da alienação parental no psiquismo infantil: fragmentos da clínica psicanalítica. **Revista IBDFAM: Família e Sucessões**. vol. 45. Belo Horizonte: IBDFAM, mai./jun. 2021, p. 51-75.

GROENINGA, Giselle Câmara. A função do psicólogo no sistema de justiça: contribuições e sugestões.

**Revista IBDFAM:** Família e Sucessões. v. 45. Belo Horizonte : IBDFAM, mai./jun. 2021, p. 29-50.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental:** importância da detecção, aspectos legais e processuais. 5ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MADALENO, Rolf. A revogação da lei da alienação parental no Brasil e no exterior. **Revista IBDFAM:** Família e Sucessões. v. 45. Belo Horizonte: IBDFAM, mai./jun. 2021, p. 11-28.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil:** tutela dos direitos mediante procedimento comum, vol. II. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

OLIVEIRA, Heitor Moreira de; SOUZA, Laura Antonio de. O depoimento especial de criança e adolescente vítimas de ato de alienação parental. **Revista IBDFAM:** Família e Sucessões. v. 50. Belo Horizonte: IBDFAM, mar./abr. 2022, p. 96-136.

VASCONCELOS, Enderson Danilo Santos de; OLIVEIRA, Heitor Moreira de. Produção antecipada de provas: reflexões iniciais. MESQUITA, Gil Ferreira de; SOUZA, Vinicius Roberto Prioli de (org.). **Cinco anos do novo CPC:** desafios, conquistas e efetividade. São Paulo: Editora Dialética, 2021, p. 125-165.

WAQUIM, Bruna Barbieri; MACHADO, Bruno Amaral. A alienação parental como cosmologia violenta. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 19, n. 32, p. 202-227, set./dez. 2021. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.12662/2447-6641oj.v19i32.p202-227.2021>. Acesso em: 23 jun. 2023.